



ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Curitiba, 17 de outubro de 2013.

Exmo. Sr. Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD

Doutor Vitore Andre Zilio Maximiano

A Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná, vem através do presente, propor a Vossa Excelência a celebração de parceria para a realização de pesquisa criminológica sobre o perfil do condenado por tráfico de drogas no Brasil, conforme projeto de pesquisa em anexo.

Colhemos a oportunidade para externar os cumprimentos ao trabalho desenvolvido pela SENAD e manifestar o interesse em estreitar a nossa parceria, para fins de alimentação de dados no SINESP.

Maria Tereza Uille Gomes

Secretária de Estado



ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

PROJETO DE PESQUISA

PESQUISA CRIMINOLÓGICA SOBRE O PERFIL DO CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL

I. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA PESQUISA

Levantamento de dados referentes à quantidade e natureza da droga apreendida e local de apreensão, em processos de condenados, em execução definitiva ou provisória, por tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, Lei 11.343/06 ou art. 12 da Lei 6.368/76), iniciando os trabalhos especificamente pelas 1ª, 2ª e 3ª Varas de Execução Penal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná dentre aqueles que se encontram em estabelecimentos penais de regime fechado ou semiaberto.

II. JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO

É notável, de acordo com as estatísticas do InfoPen/MJ, a centralidade que o incremento da severidade e do número de condenações pelo art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes) alcançou, nas últimas décadas, em relação ao crescimento da população carcerária brasileira. Em especial no que se refere às mulheres encarceradas, de acordo com o último relatório elaborado pela Equipe de



ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Coordenação da Comissão Especial do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional)¹, este delito é responsável por 60 (sessenta) por cento do total das mulheres encarceradas e principal causa do aumento exponencial, proporcionalmente à população carcerária masculina, verificado na última década.

Uma das causas diagnosticadas é que, nos termos do artigo 28, §2º, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, para determinar se a droga destina-se a **consumo pessoal**, o juiz deve atender aos seguintes fatores:

- a) **Natureza e quantidade** da substância apreendida;
- b) **Local** e condições em que se desenvolveu a ação;
- c) Circunstâncias sociais e pessoais;
- d) Conduta e antecedentes do agente;

Entretanto, no Brasil, diversamente da maioria dos outros países, no que diz respeito à **quantidade** da substância entorpecente, não se tem conhecimento de nenhuma orientação ou norma oficial que fixe diretrizes seguras à definição do que seria uma quantidade de droga razoável para o consumo pessoal. Por conta disso, há obscuridade em relação a uma possível presunção legal de que o porte teria esse sentido.

A consequência prática é que, por ausência de orientação ou norma regulamentar oficial a respeito da quantidade da droga, ora se vê a transação penal ou condenações por **trazer drogas** consigo para **consumo pessoal** e submetidas às alternativas penais previstas em Lei², ora se vê a persecução e condenação como

¹ BRASIL. "Mulheres Presas – Dados Gerais. Projeto Mulheres/DEPEN". Ministério da Justiça, 2011

² Art. 28, Lei 11.343/2006 – Pena- Advertência; prestação de serviços à comunidade ou medida



ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

traficantes por ***trazer consigo a droga***, a uma pena de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa – com hipóteses legais de diminuição ou aumento³ – mas sem que o juiz tenha condições de julgar com convicção plena e com base em regulamentação oficial se, em razão da ***quantidade da droga apreendida***, era ou não destinada ao consumo pessoal. Trata-se de norma penal em branco e que depende de complementação.

Com o objetivo de identificar os casos de flagrante violação aos direitos fundamentais em casos, por exemplo, de mulheres encarceradas com pequenas quantias de substância entorpecente, presumindo-se o elemento subjetivo pertinente ao tráfico, em desacordo à regra basilar do *in dubio pro reo*, e em face da ausência de parâmetros objetivos e presunções legais que confirmam a mínima segurança jurídica à atuação policial e do Poder Judiciário, o CONSEJ deliberou, por meio da Resolução nº. 003, de 11 de julho de 2012, pela realização de pesquisas criminológicas que permitissem obter um diagnóstico sobre o perfil e a situação jurídica dos homens e mulheres encarcerados nos Estados.

Nesse mesmo sentido, no Estado do Paraná, determinou-se, por meio da Resolução nº. 206, de 4 de julho de 2012, o preenchimento de planilhas capazes de fornecer um mínimo diagnóstico sobre o perfil sociológico e jurídico das mulheres reclusas. Foram elaboradas e preenchidas, até o momento, três planilhas referentes, respectivamente, à Penitenciária Feminina de Piraquara (PFP), ao Centro de Regime Semiaberto Feminino de Curitiba (CRAF) e à Cadeia Pública de Ponta Grossa (“Mini Presídio Hildebrando de Souza”). Apenas para exemplificar, verificou-se, em um universo de 163 presas no CRAF-Curitiba, que 68% daquelas respondem por crime de tráfico de drogas e 15% por roubo, o que totaliza 83% do universo de condenadas

educativa de comparecimento a programa ou curso educativo;

³ Art. 33, §4º e art. 40, Lei 11.343/2006

naquela Unidade. Em relação à quantidade de droga apreendida dentre os casos de tráfico, 70% não chega a 1 quilo, o que, evidentemente, pode guardar diferentes significados conforme a natureza e o peso da substância entorpecente. No Mini Presídio Hildebrando de Souza de Ponta Grossa, por sua vez, os dados demonstram que o maior percentual de presas por tráfico – 35% – corresponde à menor quantidade de droga apreendida (até 10 gramas), enquanto 26% foram presas com uma quantidade que varia entre 10 e 20 gramas. Em relação aos crimes patrimoniais verificou-se que em 87% dos casos o valor subtraído é inferior a 1 (hum) salário mínimo.

Diversos países já estabeleceram parâmetros e, assim, uma *presunção relativa* sobre o que poderia ser cientificamente considerado como quantidade razoável de droga para consumo pessoal. A título exemplificativo, poderíamos citar os seguintes⁴:

PAÍS	QUANTIDADE PERMITIDA – Maconha /Cocaína
Alemanha	De 6 a 30 g* (Maconha) / 50mg (Cocaína)
Áustria	2g (Maconha) / 1.5g (Cocaína)
Bélgica	3g (Maconha) / Não Disponível
Dinamarca	10g (Maconha)/ Não Disponível
Estônia	50g (Maconha)/ 1g (Cocaína)
Finlândia:	15g (Maconha)/ 1.5g (Cocaína)
Países Baixos:	5g (Maconha)/ 0.2 g (Cocaína)
Portugal	2,5g** (Maconha)/ 0.2g ** (Cocaína)

⁴ Cf. EMCDDA. Illicit drug use in the EU: legislative approach. Lisbon: EMCDDA, 2005, p. 24-26. Sobre o tema, o Ministério da Justiça publicou, da Série Pensando o Direito, a excelente pesquisa *Tráfico de Drogas e Constituição*. Brasília/DF: Ministério da Justiça, 2009.



ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

* A quantidade estabelecida pela legislação alemã varia em cada unidade federativa.

** Limites quantitativos para cada dose diária, sendo o limite temporal máximo 10 (dez) dias.

Esclarece-se que apenas Portugal adota um parâmetro temporal, qual seja, a indicação de dose *diária*, podendo se considerar até 10 (*dez*) dias como projeção para o consumo. Nos demais casos, a quantidade indicada se refere tão somente ao montante apreendido com o indivíduo.

Em relação ao *crack*, substância entorpecente de conhecida gravidade e lesividade e que vem dramaticamente atingindo enorme proporção de cidadãos brasileiros, há ainda pontos sensíveis a serem debatidos e esclarecidos.

Primeiramente, quanto à sua composição química. Sabe-se, afinal, que o *crack* é composto basicamente por subprodutos da cocaína misturados a bicarbonato de sódio, amônia ou diversos outros produtos, não restando claro, porém, como exige o princípio da legalidade/taxatividade, quais de tais substâncias efetivamente o caracteriza como objeto material dos tipos penais da Lei 11.343/06, nos termos da Portaria SNS/MJ nº. 344, de 12.05.98.

Por conta disso, oficiou-se ao Instituto de Criminalística do Estado do Paraná apresentando, em síntese, as seguintes indagações: (a) se a substância conhecida como *crack*, por si só, e diretamente, é considerada droga ilícita pela lista anexa à Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998; (b) qual seria a composição química da “pedra de crack”, de um ponto de vista quantitativo; (c) qual ou quais, dentre os componentes químicos identificados em determinada porção de *crack*, integram a lista das substâncias entorpecentes proibidas por regulamentação do Ministério da Saúde e são capazes de causar dependência; (d) se os laudos elaborados pelo Instituto de Criminalística indicam, em regra, a composição química das “pedras de *crack*” apreendidas; e por fim, (e) se seria possível dizer qual seria o tempo de duração do efeito do uso do *crack* no usuário/dependente e (f) qual a média diária de *crack* utilizada pelo usuário/dependente.



ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Em resposta gentilmente enviada consoante Informação nº 459.650-1/Instituto de Criminalística do Estado do Paraná, afirmou-se ser o *crack* tão-somente uma variação da *cocaína*, sem, porém, adotar-se o procedimento de indicação quantitativa da presença desta substância em sua composição química. Limitam-se os laudos, dessa forma, a uma indicação meramente qualitativa, ou seja, indicativa da presença da substância proibida. Não se sabe a quantidade de cocaína existente em cada pedra, supondo-se que seja, aproximadamente, proporção em torno a 5%: de qualquer forma, apenas a Polícia Federal, com equipamentos próprios, é que poderá, por amostragem, dirimir tal dúvida.

Quanto à média diária de *crack* utilizada pelo usuário dependente, reconheceu-se a ausência de estudos científicos sobre o tema. De acordo com a Informação do Instituto de Criminalística (que por seu turno se baseou em relatos presentes nos meios de comunicação), um usuário pode consumir até 15 (quinze) pedras por dia. A Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, por sua vez, considera que um usuário pode consumir a quantia de até 20 (vinte) pedras de *crack* por dia, sendo que cada pedra pesa aproximadamente 0,24 gramas⁵. Nessa esteira, a partir da definição da composição química do *crack* é que se poderá estabelecer parâmetros cientificamente consistentes para se definir sua quantidade razoável a embasar a presunção de porte para consumo pessoal.

Mesmo no exercício de mera simulação é possível constatar, com base nos dados já disponíveis, o que segue: se cada pedra de *crack* pesa aproximadamente 0,25 gramas, e cada usuário dependente consome, em média, 15 pedras por dia, tem-se, no panorama de 10 dias, a quantia de 150 pedras ou 37,5 gramas de *crack*. Se, consoante a Informação do Instituto de Criminalística e os demais dados a serem verificados e

⁵ Em http://www.amprs.org.br/hot_sites/crack/index.php?option=sobre_crack&id=6&Itemid=17. Acesso em 16 de outubro de 2012



ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

certificados com a Polícia Federal, cada pedra de crack contém aproximadamente 5% de cocaína em sua composição, constata-se que no conjunto de 150 pedras de *crack* haveriam aproximadamente 1,875 gramas de cocaína, o que corresponde ao montante de 2 gramas adotado em Portugal como limite para presunção de porte para uso próprio.

Há, por certo, relevante preocupação com a adoção do critério objetivo da “*quantidade*” de forma isolada. Ocorre que não é esta a proposta: afinal, nenhum dos países acima mencionados ignora que há possibilidades de manipulação do critério (fracionando-se a droga, por exemplo). Tal risco não justifica, porém, a carência de uma *presunção relativa* – que pode, justamente, ser afastada no caso concreto – como regra probatória, com base em parâmetros minimamente objetivos e menos subordinados a mecanismos de discriminação social.

A carência de regulamentação oficial sobre essa questão, em nosso país, pode enfim ser considerada uma ofensa aos direitos humanos e fundamentais, dentre os quais os direitos à liberdade e à individualização da pena.

A relevância de pesquisa criminológica que aponte, em determinado local, a natureza e a quantidade da droga apreendida com condenados por tráfico, reside exatamente na **carência de subsídios e referenciais empíricos** na formulação das políticas públicas sobre droga no País, resultando na concentração de esforços na persecução penal de “pequenos traficantes” que, além de serem encarcerados sem necessidade, visto que a demanda no caso é de políticas de emprego, geração de renda e inclusão social, retornam ao convívio social embrutecidos pelo contato com o cárcere.

Pode-se afirmar, nesse sentido, com convicção, que o levantamento de dados ora proposta terá decisivo impacto para a reflexão e formulação das políticas públicas sobre drogas para a próxima década, especialmente como base para a regulamentação da quantidade da droga apreendida, para o fim de determinar se em razão do princípio



ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

da proporcionalidade – qual a quantidade razoável - o juiz pode considerá-la para fins de consumo pessoal, mesmo se a título de presunção relativa, para fins do disposto no art. 28 da Lei 11.343/06, levando-se em consideração o intervalo de consumo entre um e dez dias, como em Portugal.

III. OBJETIVOS

1. Obter panorama com respaldo empírico sobre o perfil do condenado por tráfico ilícito de entorpecentes no País, a partir da amostra indicada.
2. Subsidiar a edição de ato normativo e/ou alteração legislativa no sentido de esclarecer e orientar a aplicação do art. 28, §2º, da Lei 11.343/06, no que tange ao critério correspondente à natureza e à quantidade da droga, estabelecendo quantidade máxima a permitir presunção de porte para consumo próprio.
3. Subsidiar a aplicação judicial do dispositivo legal mencionado, contribuindo na redução de decisões díspares para situações similares.
4. Obter uma compreensão mais aprofundada e consistente sobre o encarceramento de pequenos traficantes, contribuindo na busca de soluções alternativas ao cárcere para esses casos.

IV. METODOLOGIA



ESTADO DO PARANÁ

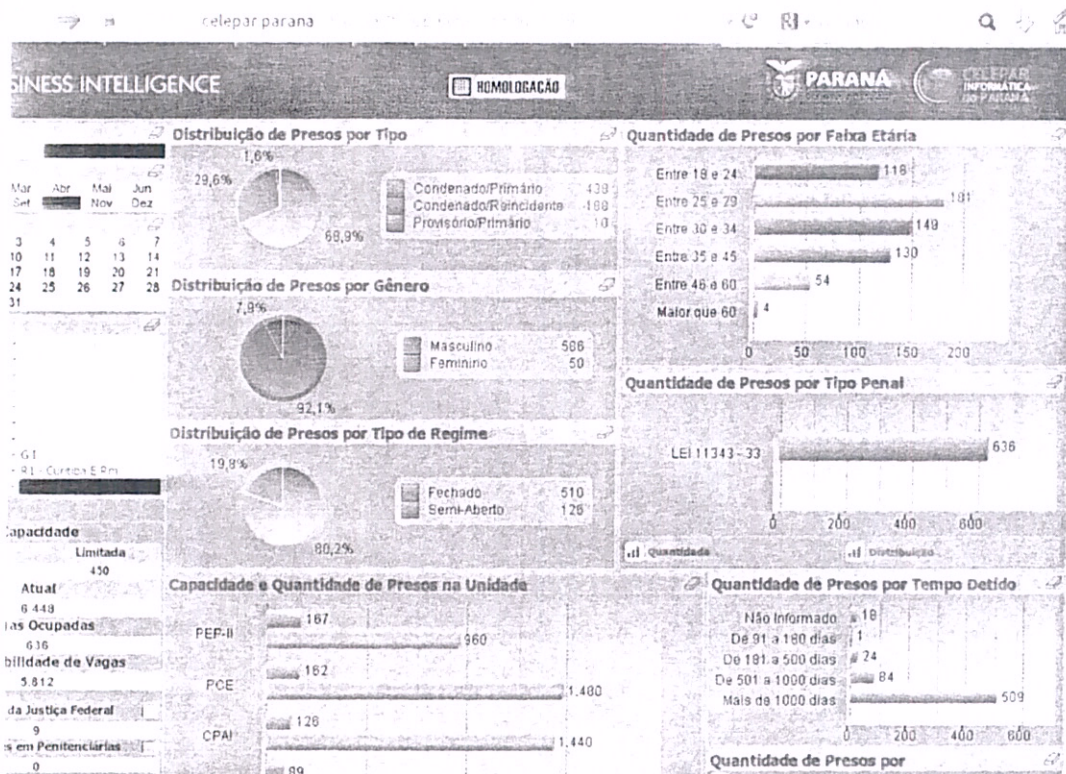
Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

1. A metodologia a ser adotada é simplificada, consistindo na análise de autos de processo de execução (definitiva e provisória) disponíveis nas Varas de Execução Penal do Estado, especificamente a denúncia e a sentença.
2. Propõe-se, para tanto e como projeto-piloto, a análise dos processos de execução pertinentes aos condenados pelo art. 33 da Lei 11.343/06 ou art. 12 da Lei 6.368/76 que se encontram, nesta data, presos em regime fechado ou semiaberto nos estabelecimentos penais do Complexo Penitenciário de Piraquara, Paraná, em número de 636 (seiscentos e trinta e seis) presos, segundo dados de 16 de outubro de 2013.
3. Tais processos de execução localizam-se fisicamente na 1ª, 2ª e 3ª Varas de Execução Penal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná. O acesso aos autos e a disponibilização de espaço físico para a pesquisa já foram deferidos pelo Diretor do Fórum de Execução Penal, o Juiz de Direito Dr. Eduardo Lino Bueno Fagundes.
4. A identificação dos condenados pelo art. 33 da Lei 11.343/06 ou art. 12 da Lei 6.368/76 será realizada através da ferramenta de tecnologia da informação *Business Intelligence* (B.I.), que permite a filtragem dos dados e listagem dos nomes, conforme indica, exemplificativamente, a imagem abaixo:



ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos



V. ESTIMATIVA DE CUSTOS

Tendo já sido disponibilizado espaço físico para a pesquisa pelo Diretor do Fórum de Execução Penal, o Juiz de Direito Dr. Eduardo Lino Bueno Fagundes, a estimativa de custos diz respeito somente à concessão de bolsa-auxílio para estagiários.

O suporte financeiro necessário diria respeito, portanto, à contratação de 30 (trinta) estagiários a serem selecionados e supervisionados pela própria Central de



ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Estágios da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná.

VI. CRONOGRAMA PREVISTO

Novembro 2013. Edital de chamamento e seleção dos estagiários.

Dezembro 2013 a Setembro 2014. Análise dos autos conforme escala.

Outubro 2013 a Novembro 2014. Compilação dos resultados e divulgação.

VII. AUTORA DO PROJETO E CONTATO

Maria Tereza Uille Gomes

Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná

(41) 3221-7202

maria.tereza@seju.pr.gov.br